

Apelação Cível n. 0317229-60.2015.8.24.0023, da Capital - Continente
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CONDENATÓRIA. COBRANÇA DE DIREITOS ECONÔMICOS SOBRE TRANSFERÊNCIA DE ATLETA PROFISSIONAL. PROCEDÊNCIA À ORIGEM. RECURSO DO AUTOR E DO RÉU.

RECURSO DO RÉU.

TERMO DE QUITAÇÃO. EXPRESSA CLÁUSULA QUE CONDICIONA A EFICÁCIA DO NEGÓCIO AO PAGAMENTO DE QUANTIA. ESPÉCIE DE RATIFICAÇÃO DA VONTADE NEGOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO ADIMPLEMENTO. INEFICÁCIA DO AJUSTE.

ÔNUS SUCUMBÊNCIAS. TOTAL PROCEDÊNCIA À ORIGEM. AUSÊNCIA DE DERROTA, AINDA QUE MÍNIMA, AUTORAL. ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVIÁVEL A PRETENDIDA REDISTRIBUIÇÃO.

RECURSO DO AUTOR.

COBRANÇA DE DIREITOS ECONÔMICOS SOBRE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. PERCENTUAL CALCULADO CONFORME VALOR LÍQUIDO RESULTANTE DA TRANSFERÊNCIA DO JOGADOR. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AOS SUPOSTOS CUSTOS TRANSACIONAIS. CONTRATO FIRMADO COM CLUBE COREANO QUE PREVIA O RECEBIMENTO DE QUANTIA LÍQUIDA. PORCENTAGEM QUE DEVE SER CALCULADA SOBRE O NUMERÁRIO RECEBIDO PELO RÉU.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARÂMETROS DELIMITADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARBITRAMENTO.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DO RÉU DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0317229-60.2015.8.24.0023, da comarca da Capital - Continente 2ª Vara Cível

em que é Apte/ Apdo Rafael Costa dos Santos e Apdo/ Apte Figueirense Futebol Clube.

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor para condenar o réu ao pagamento de R\$ 514.068,75 (quinhentos e quatorze mil, sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, majorados os honorários advocatícios devidos ao procurador do autor em 2% (dois por cento). Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado em 28 de janeiro de 2020, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Cláudia Lambert de Faria.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2020.

Desembargador Ricardo Fontes
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Adota-se, por oportuno, o relatório da sentença:

Trata-se de *ação de cobrança* proposta por **Rafael Costa dos Santos** em face de **Figueirense Futebol Clube**, alegando em síntese, que foi contratado pelo Requerido em abril de 2013 e quando da sua contratação, foi firmado um Instrumento Particular de Cessão de Direitos Econômicos de Atleta Profissional de Futebol e Outras Avenças, onde estipularam percentuais sobre os direitos econômicos sobre o atleta e foi entabulado que o Autor teria direito a 15% (quinze por cento) da totalidade dos seus direitos econômicos. Posteriormente, o Requerente foi transferido pelo Requerido ao clube de futebol FC Seoul da Coreia do Sul pelo valor de US\$1.425.000,00 (um milhão quatrocentos e vinte e cinco dólares), entretanto, argumenta não ter recebido do clube Réu os 15% (quinze por cento) acordados do valor total da transferência.

Cita também que o Réu tinha a opção unilateral de adquirir 10% (dez por cento) dos direitos econômicos pertencentes ao Autor por R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), porém não o exerceu, motivo pelo qual pleiteia o devido valor.

Arroza o Autor que foram trocadas mensagens eletrônicas entre seu empresário com o representante do Réu, onde este admite o inadimplemento e propõe um parcelamento que nunca se efetivou.

Requer a procedência do pedido, condenando o Réu ao pagamento da devida porcentagem ao Autor, além das custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial (fls. 01/05), juntou procuração e documentos (fls. 06/21).

Devidamente citado (fl. 36), o Réu arguiu, em sede de preliminar, a inépcia da inicial pela falta de documentos essenciais; a inadequação da via eleita, citando que a referida ação deveria ser de Execução de Título Extrajudicial e não de Cobrança; além da falta da tradução de documentos colacionados nos autos pelo Autor.

Em questão de mérito, alega o Réu que adquiriu os 15% (quinze por cento) do qual tinha direito, unilateralmente, dos direitos econômicos do Autor por meio de Termo de Quitação Integral, assinado pelo Autor.

Requer o reconhecimento das preliminares e a extinção do feito sem resolução de mérito, ou eventualmente, a total improcedência dos pedidos do Autor, além de condená-lo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com a contestação (fls. 38/49), juntou procuração e documentos (fls. 50/56).

Houve réplica (fls. 61/68) e apresentação dos documentos traduzidos (fls. 72/76).

Ato contínuo, a autoridade judiciária de primeiro grau julgou

procedente os pedidos vestibulares por meio de sentença, a qual contou com a seguinte parte dispositiva (fls. 84-87):

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **Rafael Costa dos Santos** em face de **Figueirense Futebol Clube** e condeno:

a) o Réu, ao pagamento de R\$ 436.159,05 (quatrocentos e trinta e seis mil cento e cinquenta e nove reais e cinco centavos), como pagamento dos 15% (quinze por cento) dos Direitos Econômicos do próprio Autor, devidamente atualizados pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data do vencimento (24/01/2014);

b) o Réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a condenação, conforme art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Insatisfeito, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 95-100), no qual argumenta, em linhas gerais, que: a) os parâmetros utilizados para estabelecer o montante condenatório estão incorretos; b) possui direito a 15% (quinze por cento) sobre o valor auferido pelo Figueirense Futebol Clube; c) a tabela carreada pelo réu carece de comprovação; d) o requerido deveria ter constituído prova quanto aos alegados descontos com comissões e outras despesas; e) o percentual de 15% (quinze por cento) sobre os direitos econômicos deve ter como base o valor de R\$ 3.427.125,00 (três milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e cento e vinte e cinco reais); f) o réu deve ser condenado ao pagamento de R\$ 514.068,75 (quinhentos e quatorze mil, sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Irresignado, o réu também interpôs recurso de apelação (fls. 104-109), no qual sustenta, em síntese, que: a) o contrato é acordo de vontade pelo qual é estabelecido obrigações para as partes; b) deve ser respeitada a função social do contrato, a ordem pública, a probidade e a boa-fé objetiva; c) a decisão judicial desconsiderou o "Termo de Quitação Integral do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Econômicos de Atleta Profissional de Futebol e

Outras Avenças" (fl. 54); d) não foi dada eficácia ao princípio da *pacta sunt servanda*; e) houve novação da dívida, pois substituiu-se e extinguiu-se a dívida anterior, permanecendo o valor inadimplido de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), de tal sorte que a condenação baseada na cobrança integral pretendida pelo Apelado viola, por óbvio, o princípio da função social do contrato e o da proporcionalidade (fl. 107); alternativamente, f) o valor da condenação foi inferior ao pleiteado na petição inicial; g) houve parcial sucumbência do autor; h) as custas processuais e honorários sucumbenciais devem ser redistribuídos.

Apresentadas as contrarrazões apenas pelo autor Rafael Costa dos Santos (fls. 116-122).

Após, os autos ascenderam a este Tribunal de Justiça e vieram conclusos para julgamento (fls. 124-127).

VOTO

O recurso envereda contra sentença que condenou o réu Figueirense Futebol Clube ao pagamento da quantia de R\$ 436.159,05 (quatrocentos e trinta e seis mil, cento e cinquenta e nove reais e cinco centavos) ao autor Rafael Costa dos Santos.

Na hipótese, incontroverso que as partes – clube de futebol e atleta profissional – possuíam contrato especial de trabalho desportivo e que os direitos econômicos do atleta possuíam como titulares SM2 Gestão e Participação Ltda. (45%), Marcelo Georg (25%), Rafael Costa dos Santos (15%) e EP Eventos Esportivos e Marketing SC Ltda (15%) (fls. 8-12).

Inconteste, ainda, que os percentuais sobre os direitos econômicos devem ser calculados sobre o Valor Líquido da Transferência – VLT, o qual, segundo disposição contida na cláusula 1.2.2, é o resultado da subtração entre o valor total pago e eventual comissão, "direitos de formação garantidos pelas normas desportivas" e tributos e taxas federativas (fls. 8-12).

Por fim, é fato notório que o réu Figueirense Futebol Clube transferiu o autor Rafael Costa dos Santos ao clube coreano FC Seoul pela quantia líquida de US\$ 1.425.000 (hum milhão e quatrocentos e vinte e cinco mil dólares norte americanos) (fls. 15-17 e fls. 73-76) – equivalente a R\$ 3.427.125,00 (três milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e cento e vinte e cinco reais) (fl. 54).

Dito isso, o réu argumenta que, diante da assinatura do "Termo de Quitação Integral do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Econômicos de Atleta Profissional de Futebol e Outras Avenças" (fl. 55), o autor não possui qualquer direito econômico sobre contrato de transferência, motivo por que improcedente o seu pedido de cobrança.

Sobre a questão, veja-se o inteiro teor do citado negócio jurídico (fl. 55, sem destaque no original):

Pelo presente instrumento, eu RAFAEL COSTA DOS SANTOS, brasileiro, atleta profissional de futebol inscrito no CPF sob n° 376.949.138-60 e RG n° 46.848.724 subscrevo o presente instrumento para dar a mais plena, rasa, irrevogável e irretatável quitação ao FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE relativamente ao Instrumento Particular de Cessão de Direitos Econômicos de Atleta Profissional de Futebol e Outras Avenças, firmado entre as partes em 04/04/2013, mediante o pagamento pelo FIGUEIRENSE ao RAFAEL COSTA DOS SANTOS na data de 20/02/2014 do valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) pela integralidade dos direitos econômicos ali previstos.

O presente instrumento de quitação renúncia expressamente, após o recebimento dos valores aqui dispostos, a qualquer outro percentual de direitos econômicos previstos no referido instrumento, renunciando o direito de reclamar em juízo ou fora dele, seja a que título for, por qualquer direito possa advir em decorrência do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Econômicos de Atleta Profissional de Futebol e Outras Avenças, firmado entre as partes em 04/04/2013, nada mais sendo devido a qualquer título inerente ao referido instrumento contratual.

Para que surta seus devidos efeitos legais, subscrevo o presente.

Assim, consta do aventado documento que a transferência da titularidade dos direitos econômicos sobre o atleta daria-se somente "após o recebimento dos valores dispostos" – isto é, o negócio jurídico contém espécie

de condição suspensiva pelo o qual o pagamento funciona como ratificação da vontade do clube em adquirir porcentagem dos direitos econômicos do autor.

Em outras palavras, para que o "Termo de Quitação" possuísse plena eficácia era necessário que a entidade desportiva ré cumprisse a obrigação consubstanciada no pagamento de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Sucedo que, conforme entendimento exarado pelo magistrado singular, não há qualquer comprovação quanto ao adimplemento do citado numerário, de modo que o "Termo de Quitação" não possui eficácia.

Quanto ao pleito referente a distribuição dos ônus sucumbênciais, este também não deve ser acolhido.

Isso porque, embora o togado singular não tenha adotado integralmente o parâmetro condenatório estipulado pelo autor, o núcleo fundamental do pedido vestibular de cobrança foi integralmente reconhecido – tanto que houve sentença de total procedência.

Desse modo, não há que se falar em sucumbência recíproca e, por consequência, na sua redistribuição.

Por outro lado, assiste razão ao autor quando sustenta que a tabela carregada pelo réu carece de comprovação e que os parâmetros utilizados para estabelecer o montante condenatório estão incorretos.

Explica-se.

Conforme narrado no início do voto, é fato inconteste que os percentuais sobre os direitos econômicos da venda do atleta devem ser calculados sobre o Valor Líquido da Transferência – VLT.

Ocorre que, conquanto o réu afirme ter tido custos de R\$ 519.395,00 (quinhentos e dezenove mil e trezentos e noventa e cinco reais) com taxas de comissão, FAAP, Formação e custos de Câmbio, não há contundente esteio probatório sobre o tópico – existe apenas uma simples tabela

confeccionada pelo superintendente administrativo do clube réu (fl. 54).

E sobre a questão não seria complicado constituir prova, uma vez que bastaria ao réu carrear os comprovantes de transferência bancária e/ou os recibos de pagamento.

Ademais, consta no contrato entabulado entre o réu Figueirense Futebol Clube e o clube coreano FC Seoul que a taxa de transferência possui o valor líquido de US\$ 1.425.000 (hum milhão e quatrocentos e vinte e cinco mil dólares norte americanos), circunstância que faz pressupor que o réu recebeu a quantia após os descontos de comissão, taxas cambiais e outros custos transacionais (fl. 73, cláusula segunda).

Assim, o percentual de 15% devido ao autor deve ser calculado sobre o montante de R\$ 3.427.125,00 (três milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e cento e vinte e cinco reais), o que resulta na quantia de R\$ 514.068,75 (quinhentos e quatorze mil, sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Por fim, sobre os honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a Corte da Cidadania definiu os seguintes parâmetros para a sua incidência:

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:

a) **decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016**, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;

b) **recurso não conhecido integralmente ou desprovido**, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e

c) **condenação em honorários advocatícios desde a origem** no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 9-8-2017, sem grifo no original)

Desta forma, diante do desprovimento do recurso do réu, necessária a majoração dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 2% (dois por cento).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor para condenar o réu ao pagamento de R\$ 514.068,75 (quinhentos e quatorze mil, sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) e nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, majorados os honorários advocatícios devidos ao procurador do autor em 2% (dois por cento).